



RESPOSTA AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

PROCESSO: SHM-PRC-2025/01138 – CONCORRÊNCIA Nº 13/2025-CEC/SEIRH.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA GERENCIAMENTO E SUPERVISÃO DAS OBRAS DA CONSTRUÇÃO DAS BARRAGENS FORMIGUEIRO, CATINGUEIRA, ESTRELO E OLHO D'ÁGUA SECO, LOCALIZADAS NOS MUNICÍPIOS DE SUMÉ, CATINGUEIRA, POMBAL E UIRAÚNA, NO ESTADO DA PARAÍBA

RECORRENTE: RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELO CONSÓRCIO MAGNA-THEMAG-DYNATEST

RECORRIDA: CONTRARRAZÕES INTERPOSTA PEAL EMPRESA GEOTECHNIQUE - CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de recurso administrativo interposto por MAGNA ENGENHARIA LTDA, líder do Consórcio MAGNA-THEMAG-DYNATEST, em face da decisão desta Comissão Especial de Contratação que habilitou e declarou vencedora a empresa GEOTECHNIQUE – CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA, no âmbito do certame em epígrafe.

A insurgência recursal dirige-se, em síntese, contra: (i) a avaliação técnica realizada; (ii) a participação da empresa vencedora no certame; e (iii) a exequibilidade de sua proposta de preços.

II – DA TEMPESTIVIDADE

A Comissão reconhece a tempestividade do recurso administrativo, interposto em conformidade com o item 11.2 do Edital.

Igualmente, as contrarrazões apresentadas pela empresa recorrida atendem ao prazo previsto no item 11.6 do instrumento convocatório.

Dessa forma, conhecem-se o recurso e as contrarrazões, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

III – SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A empresa recorrente sustenta, em síntese, que:



- Erro na avaliação técnica: a Comissão teria adotado critérios de pontuação desatualizados, desconsiderando as alterações promovidas pelo Adendo I do Edital, o que teria impactado indevidamente sua nota final;
- Impedimento legal da vencedora: alega que a empresa GEOTECHNIQUE participou da elaboração dos projetos executivos relacionados ao objeto licitado, o que configuraria violação ao art. 14 da Lei nº 14.133/2021;
- Inexequibilidade da proposta: afirma que a proposta apresentada pela vencedora contém descontos excessivos em itens relevantes, o que comprometeria sua viabilidade.

Ao final, requer:

- (i) a revisão de sua pontuação técnica;
 - (ii) a inabilitação da empresa vencedora;
- ou, subsidiariamente,
- (iii) a desclassificação da proposta por inexequibilidade.

IV – SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA RECORRIDA

A empresa GEOTECHNIQUE, em suas contrarrazões, defende a manutenção integral da decisão administrativa, sob os seguintes fundamentos:

- Regularidade de sua participação: sustenta que a interpretação do art. 14 da Lei nº 14.133/2021 deve ser sistemática, destacando a aplicação do §2º, que admite a participação do autor do projeto em atividades de apoio, como supervisão e gerenciamento, desde que sob controle da Administração;
- Ausência de vedação legal: afirma que o objeto licitado não se refere à execução da obra, mas sim ao gerenciamento e supervisão, hipótese expressamente admitida pela legislação;
- Exequibilidade comprovada: argumenta que a viabilidade de sua proposta já foi devidamente demonstrada em sede de diligência e aceita pela Comissão, inexistindo qualquer elemento novo que justifique sua revisão.

Requer, ao final, o desprovento integral do recurso, com a manutenção da decisão que reconheceu sua habilitação e classificação.

V – DO POSICIONAMENTO DA COMISSÃO



A Comissão Especial de Contratação, no exercício de sua competência legal e observando rigorosamente os princípios que regem as contratações públicas, especialmente aqueles previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, procedeu à reanálise integral e crítica de todos os pontos suscitados no recurso, com o devido suporte técnico especializado.

Desde logo, destaca-se que não há qualquer vício capaz de macular a legalidade, a isonomia ou a competitividade do certame, tampouco fundamento apto a justificar a reforma substancial da decisão originalmente proferida.

1. Da avaliação técnica

A Comissão reconhece, com transparência e rigor técnico, que houve necessidade de ajuste pontual na aplicação dos critérios previstos no Adendo I, especificamente no item Equipe Técnica (PT-5).

Todavia, cumpre enfatizar que:

- a reavaliação foi realizada de forma criteriosa, motivada e alinhada ao instrumento convocatório atualizado;
- o equívoco identificado não comprometeu a lisura do julgamento, tampouco implicou favorecimento indevido a qualquer licitante;
- após a devida correção, o resultado final do certame permaneceu inalterado, preservando-se a classificação originalmente estabelecida.

Assim, o ajuste realizado não possui o condão de alterar o desfecho da licitação, configurando mera correção técnica sem repercussão prática no resultado.

Vejamos a nova tabela de pontuação técnica da empresa MAGNA-THEMAG-DYNATEST:

Nota da Proposta Técnica = NT	Pontos
PT1- Experiência da Empresa	20
Gerenciamento, supervisão e/ou fiscalização para construção de canal, adutora ou outras obras hídricas de complexidade equivalente ou superior com o objeto deste edital.	20
PT 2- Conhecimento do Problema	20
Conhecimento do empreendimento, dos trabalhos que irão ser realizados, bem como aspectos relevantes e problemas potenciais que a empresa deve considerar durante a execução de cada atividade e possíveis soluções.	20
PT 3 – Proposta técnica	10
PT3A - Plano de Trabalho	5
PT3B - Metodologia de Trabalho	5
PT 4 – Estrutura Organizacional	10
PT4A - Estrutura Organizacional e Atribuição de Responsabilidades	6
PT4B - Cronograma de entrega dos produtos	4
PT 5 – Equipe Técnica	40
EQUIPE CHAVE	40
TOTAL	100

Vejamos a pontuação da empresa GEOTECHNIQUE após a reavaliação:



Nota da Proposta Técnica = NT	Pontos
PT1- Experiência da Empresa	20
Gerenciamento, supervisão e/ou fiscalização para construção de canal, adutora ou outras obras hídricas de complexidade equivalente ou superior com o objeto deste edital.	20
PT 2- Conhecimento do Problema	20
Conhecimento do empreendimento, dos trabalhos que irão ser realizados, bem como aspectos relevantes e problemas potenciais que a empresa deve considerar durante a execução de cada atividade e possíveis soluções.	20
PT 3 – Proposta técnica	10
PT3A - Plano de Trabalho	5
PT3B - Metodologia de Trabalho	5
PT 4 – Estrutura Organizacional	10
PT4A - Estrutura Organizacional e Atribuição de Responsabilidades	6
PT4B - Cronograma de entrega dos produtos	4
PT 5 – Equipe Técnica	40
EQUIPE CHAVE	40
TOTAL	100

2. Da alegação de impedimento da empresa vencedora

A Comissão afasta, de forma categórica, a alegação de impedimento da empresa GEOTECHNIQUE.

A interpretação sustentada pela recorrente revela-se parcial e juridicamente inadequada, por desconsiderar o disposto no §2º do art. 14 da Lei nº 14.133/2021, o qual expressamente admite a participação do autor do projeto em atividades de apoio à Administração.

Isso porque a licitação promovida pelas entidades governamentais deve respeitar a igualdade entre os participantes, promover uma disputa justa e leal entre os interessados, visando obter a proposta mais vantajosa ao interesse público tanto do ponto de vista técnico quanto financeiro.

Por conta disso, a Lei nº 14.133/21, no seu artigo 14, ampliou, comparativamente à regra anterior (art. 9º da Lei nº 8.666/93), os casos em que pessoas físicas ou jurídicas não poderão participar de uma licitação pública:

Art. 14. Não poderão disputar licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente:

I – autor do anteprojeto, do projeto básico ou do projeto executivo, pessoa física ou jurídica, quando a licitação versar sobre obra, serviços ou fornecimento de bens a ele relacionados;

[...]

§ 2º A critério da Administração e exclusivamente a seu serviço, o autor dos projetos e a empresa a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo poderão participar no apoio das atividades de planejamento da contratação, de execução da licitação ou de gestão do contrato, desde que sob supervisão exclusiva de agentes públicos do órgão ou entidade.



De acordo com o referido dispositivo, em regra, não podem participar da licitação ou da execução do contrato aqueles que tenham elaborado o anteprojeto, o projeto básico ou o projeto executivo relacionado ao objeto licitado, uma vez que tais agentes detêm conhecimento técnico privilegiado que pode comprometer a igualdade entre os concorrentes.

Entretanto, o próprio artigo prevê uma exceção relevante em seu §2º, ao admitir que o autor desses projetos possa participar do processo, desde que em condições específicas. Nessa hipótese, sua atuação é limitada ao apoio às atividades da Administração, como planejamento da contratação, condução da licitação ou gestão do contrato.

A Comissão Especial de Contratação ressalta que a interpretação adotada no presente julgamento encontra sólido amparo na jurisprudência recente dos órgãos de controle.

Nesse sentido, destaca-se que o Tribunal de Contas dos Municípios de Goiás, ao apreciar a Consulta nº 5/2025, firmou entendimento expresso no sentido de que o autor de documentos técnicos pode atuar em apoio às atividades de planejamento, julgamento e fiscalização, desde que sob supervisão exclusiva da Administração, em consonância com o disposto no art. 14 da Lei nº 14.133/2021.

Conforme consignado no referido julgado:

Sumário:

CONSULTA. PARTICIPAÇÃO DO AUTOR DE DOCUMENTOS TÉCNICOS NA LICITAÇÃO E NA EXECUÇÃO CONTRATUAL. ART. 14 DA LEI Nº 14.133/2021. IMPEDIMENTOS E EXCEÇÕES. POSSIBILIDADE DE APOIO TÉCNICO À ADMINISTRAÇÃO. SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES.

[...]

“O autor (pessoa física, pessoa jurídica ou consórcio) de documentos técnicos (estudo técnico preliminar, anteprojeto, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo) pode ser contratado para exercer o apoio nas atividades de planejamento da contratação, análise e julgamento da licitação e fiscalização da execução contratual, de acordo com o § 2º do art. 14 c/c inciso II do § 4º do art. 117 da Lei nº 14.133/2021.”

Dessa forma, a Comissão reafirma que o entendimento ora adotado não apenas se encontra em estrita conformidade com a legislação vigente, como também está alinhado com a orientação consolidada dos órgãos de controle, especialmente no que se refere à necessidade de interpretação restritiva das hipóteses de impedimento e à observância da segregação de funções.

No caso concreto, restou inequivocamente demonstrado que:

- o objeto da licitação não se confunde com a execução da obra, limitando-se às atividades de gerenciamento e supervisão;
- a atuação da empresa vencedora insere-se precisamente na hipótese autorizativa prevista na legislação;
- não há evidência de vantagem indevida, direcionamento ou quebra de isonomia;



- foram observados mecanismos adequados de segregação de funções e controle administrativo.

Dessa forma, a pretensão de inabilitação carece de respaldo legal e fático, representando tentativa de ampliação indevida de norma restritiva, o que não se admite no regime jurídico das licitações.

3. Da alegação de inexequibilidade da proposta

A Comissão rejeita igualmente a alegação de inexequibilidade.

A matéria já foi regularmente enfrentada em sede de diligência, ocasião em que a empresa GEOTECHNIQUE:

- apresentou justificativas técnicas e econômicas consistentes;
- demonstrou, de forma objetiva, a viabilidade de execução contratual;
- teve sua documentação analisada e validada por esta Comissão, de maneira fundamentada.

Ressalte-se que o exame de exequibilidade não se presta a afastar propostas mais vantajosas com base em presunções genéricas ou subjetivas, exigindo-se prova concreta de inviabilidade, o que não ocorreu no presente caso.

Ademais, a recorrente não apresentou qualquer elemento novo ou prova robusta capaz de desconstituir a conclusão administrativa anteriormente firmada.

Assim, não há fundamento técnico ou jurídico para a desclassificação da proposta vencedora.

VI – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, a Comissão Especial de Contratação, de forma fundamentada, segura e em estrita observância à legislação aplicável, delibera:

- CONHECER do recurso interposto pelo Consórcio MAGNA-THEMAG-DYNATEST;
- DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, exclusivamente para reconhecer e corrigir pontualmente a avaliação técnica, sem qualquer alteração do resultado final do certame;
- REJEITAR integralmente as demais alegações recursais, por ausência de fundamento jurídico e probatório;
- ACOLHER as contrarrazões apresentadas pela empresa GEOTECHNIQUE – CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA;
- e, por conseguinte, MANTER integralmente a decisão administrativa que declarou a empresa GEOTECHNIQUE habilitada, classificada e vencedora do certame, por seus próprios fundamentos.

Por fim, registra-se que o presente julgamento reflete atuação técnica, imparcial e aderente ao interesse público, não se verificando qualquer irregularidade que justifique a revisão do resultado da licitação.



João Pessoa, 24 de março de 2026.

VIRGIANE DA SILVA MELO AMARAL
Presidente Substituta da CEC/SEIRH

CARMEM C. F. BADELHA
Equipe de Apoio CEC/SEIRH

JOAQUIM PEREIRA DA SILVA
NETO
Equipe de Apoio CEC/SEIRH

GERMANO JOSÉ FREIRE DE
ARAÚJO JÚNIOR
Equipe de Apoio CEC/SEIRH